



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/101.074/2002
INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL 12 – REGIÃO SERRANA IV

PARECER CEE Nº 103/ 2006

Determina o fechamento, “de jure”, do **CEU – Centro Educacional Unidos Ltda.**, localizado na Av. Plínio Casado, nº 40, sl, 207 – Centro – Município de Duque de Caxias, de acordo com a Deliberação CEE nº 254/00, para todos os efeitos legais, e **revoga o Parecer CEE nº 423/2003**, publicado no DOERJ de 17/12/2003, que aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, com habilitação de Técnico em Enfermagem.

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de informações feito a este Colegiado, em 04/10/2002, pelo Coordenador-Geral da Coordenadoria Regional 12 – Região Serrana IV da Secretaria Estadual de Educação, **sobre o Centro Educacional Unidos – CEU, sediado na Rua Marechal Rondon, nº 97, Centro, Magé/RJ**, que ministra o **Curso Técnico de Enfermagem**.

Fazem parte do processo em causa os seguintes documentos (por cópia), expedidos pela citada Coordenadoria:

1 – Ofício 74/02, de 15/08/2002 – encaminhado à Receita Federal, solicitando informar se havia concessão de CNPJ para a Instituição de Ensino acima referida, obtendo resposta negativa, conforme comprova o Ofício nº 723/2002/ARF/IBR, de 23/08/2002;

2 – Ofício nº 75/02, de 15/08/2002 – encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, solicitando informar se havia concessão de Alvará de Funcionamento para a Instituição no endereço acima referido, obtendo resposta negativa, conforme comprova o Ofício nº D.R.M/315/02, de 17/09/2002;

3 - Ofício nº 86/2002, de 26/09/2002, encaminhado ao Representante Legal da Instituição de Ensino, acima referida, solicitando sua presença naquela Coordenadoria.

Depois de idas e vindas a vários órgãos do sistema de ensino, sem qualquer referência positiva em relação à Instituição citada, em 11/09/2003, o processo foi encaminhado à Chefia de Gabinete da SEE/RJ, com vista à E/ASJU, cuja promoção, datada de 07/09/2003, determina a designação de Comissão Verificadora, a fim de apurar a veracidade dos fatos e o real funcionamento do curso. A Comissão Verificadora, constituída pelas Professoras Celina Maria de Souza Borges, Matr. 158.886/2, Lúcia Adriana dos S.G. Domingos, Matr. 5011342-2, e Helena de Souza Pinheiro, Matr. 241.799-1, em seu relatório, às fls. 10, informa que “(...) ***o Curso Técnico em Enfermagem está em funcionamento desde o ano de 2002, segundo informação do coordenador do curso, Alexandre Oliveira Silva, as quartas-feiras das 18 às 21h30m e aos sábados das 8h às 13h, tendo como entidade mantenedora o Centro Educacional Unidos, com sede no Município de Duque de Caxias. (...) a documentação é expedida pelo Centro Educacional Unidos, não sabendo informar se há processo de solicitação de implantação deste curso no Município de Magé.***” (gn)

Após o pronunciamento da Comissão Verificadora, os autos retornaram à E/ASJU que, em 1º/07/2004, sugere o envio do processo a este Colegiado, **“a fim de que o mesmo se digne a informar se há processo em andamento ou já arquivado referente ao aludido Centro, em ambas as localidades”**. Em atendimento à promoção acima, a Assessoria Técnica deste Colegiado informa que a Instituição em tela ingressou com dois processos administrativos, que tramitaram neste órgão: **E-03/11.000.637/00** e **E-03/101.275/02**, este dando origem ao **Parecer CEE nº 423 /2003**, publicado no DOERJ de 17/12/2003, com a seguinte ementa: “Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, com Habilitação de **Técnico em Enfermagem**, do **CEU – Centro Educacional Unidos Ltda., localizado na Av. Plínio Casado, nº 40, sl, 207 – Centro – Município de Duque de Caxias, RJ**, de acordo com a Deliberação CEE/RJ nº 254, a partir da data de publicação deste Parecer no D. O, e dá outras providências”. O quadro técnico-administrativo está constituído pela Diretora Ilza Luiza de Souza, SAD – 22.784, pela Secretária Ester Ruth Torres Dias, SEE/COIE 274, e pelo **Coordenador Técnico, Lucio Roberto Salles, COREN 16.262**.

Constatado que o Centro Educacional Unidos não tem autorização para ministrar o Curso Técnico de Enfermagem em Magé, a E/ASJU, em 26/07/2004, solicita que uma Comissão Verificadora compareça ao estabelecimento de Magé para que o Representante Legal tome ciência, no corpo do administrativo, de **“que tal conduta é ilegal, sujeitando-se, assim, às penalidades cabíveis”**, concedendo-lhe um **prazo de 5 dias** para apresentação da documentação de autorização e, em caso de não-cumprimento, seja nomeada Comissão Recolhedora de Arquivos Escolares, que, com uso de poder de polícia, recolha os arquivos, a fim de que não haja qualquer prejuízo aos alunos, alertando não haver convalidação de estudos para Curso Técnicos de cursos não autorizados.

A Comissão, formada pelas mesmas professoras acima nomeadas, compareceu à Rua Marechal Rondon, nº 97 – Centro – Município de Magé, sendo atendida pelo **Coordenador Alexandre de Oliveira Silva**, que informou **“ não ter nenhuma documentação nesse endereço relativa a requerimento de matrícula, histórico escolar, diário, ficha individual, livros de escrituração escolar(...) não tendo secretaria e pessoal responsável nesse local para essa função. Toda a documentação, relação dos alunos e sua vida escolar fica no Centro Educacional Unidos Ltda., localizada na Avenida Plínio Casado nº 40, sala 207, Centro, Município de Duque de Caxias de onde, segundo o coordenador é expedido o diploma do Curso Técnico em Enfermagem, Parecer do CEE 423/2003, DO 17/12/2003. Os horários de aula (já descritos acima). A matriz curricular é a mesma do Centro Educacional de Magé,(...) porém segundo nos foi dito no Município de Magé, o tempo de duração é de 24 meses, para cumprimento da carga horária da matriz curricular. A representante legal do Centro Educacional Unido, Genilda Fátima do Nascimento, conforme folhas 14 e segundo o coordenador, ela representa a instituição sendo uma das sócias.(...)”** O Coordenador toma ciência, conforme comprovam as fls. 23, e se compromete a encontrar solução para a regularização do curso, segundo termo de comprometimento, às folhas 24.

Em 09/09/2004, o **Coordenador Técnico, Lucio Roberto Salles, COREN 16.262** se apresenta como sócio da Instituição de Ensino e se compromete a transferir os alunos para a sede, localizada na Av. Plínio Casado, nº 40, sl, 207 – Centro – Município de Duque de Caxias, ainda no mês de setembro, e afirma que todos os documentos dos alunos se encontravam naquele local. Ato contínuo, a Ilustre Coordenadora da COIE, Professora Heloisa Maciel, remete os autos à CRRM - V para que a Assessora da Equipe de Acompanhamento e Avaliação **“apresente relatório sobre a situação dos alunos “transferidos” da Unidade de Magé para a de Duque de Caxias, acompanhando o desempenho dos mesmos”**. Em 20/01/06, a Professora Luciana Borges de Lisboa informa que, segundo declaração do Sr. Lucio Roberto Salles, presente no momento da visita, a Instituição **passaria a funcionar na Rua Diamantina nº 543 – Bananal – Duque de Caxias**, sendo orientado quanto à devida comunicação à CRRM-V e ao CEE, com a máxima urgência. Em 05/04/06, a mesma Servidora retornou ao local, verificando que não se encontrava mais em funcionamento a referida Unidade e que, até 06/04/2006, não havia nenhum pedido de mudança de endereço do Estabelecimento em questão. A COIE, em 05/06/06, diante dos fatos, remete os autos a este Colegiado para apreciação.

VOTO DA RELATORA

Considerando que a conduta da referida Instituição de Ensino é ilegal e, ainda, o fato de a mesma não solicitar, até a presente data, a mudança de endereço anunciada, esta Relatora é de parecer favorável ao **fechamento, “de jure”, do CEU – Centro Educacional Unidos Ltda e, conseqüentemente, à revogação do Parecer CEE nº 423 /2003**, publicado no DOERJ de 17/12/2003, que aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional , na Área da Saúde, com habilitação de Técnico em Enfermagem, do **CEU – Centro Educacional Unidos Ltda., localizado na Av. Plínio Casado, nº 40, sl, 207 – Centro – Município de Duque de Caxias**, de acordo com a Deliberação CEE/RJ nº 254/00, para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006.

Marco Antonio Lucidi – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos Mendes Martins
Magno de Aguiar Maranhão
Nival Nunes de Almeida
Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 06/11/2006

Publicado em 13/11/2006 Pág. 19